

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS**

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163298/2025**

**MOBICON CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **12.260.240/0001-04**, com sede na Rua 09, nº 55, Centro, Ceres/GO, CEP 76.300-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Ricardo Vilela**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 5533780/SSP-GO, inscrito no CPF nº 813.091.471-91, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021** e no **item 12 do Edital** da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, no prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da intimação ocorrida em 29/01/2026, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a Recorrente **INABILITADA** no certame em epígrafe, requerendo, pelas razões de fato e de direito adiante expostas: **(i)** a reforma da decisão com a consequente habilitação da Recorrente; **(ii)** a inabilitação da empresa **URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** (CNPJ 21.743.490/0001-96); e, subsidiariamente, **(iii)** a reabertura da análise documental com tratamento isonômico.

### **I — DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo. A intimação da decisão de inabilitação ocorreu em **29 de janeiro de 2026**, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer. O prazo para apresentação das razões recursais encerra-se em **03 de fevereiro de 2026**, conforme art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 12.2 do Edital. O presente recurso é protocolado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

## II — DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 010/2025 tem por objeto a contratação de empresa para limpeza urbana municipal em Piracanjuba/GO — varrição manual de vias e logradouros, administração e escritório local, caiação de meio-fio e capina/raspagem —, sob regime de empreitada por preço global, com valor estimado de **R\$ 3.340.570,17** para 12 meses.

A Recorrente sagrou-se primeira classificada com proposta de **R\$ 2.777.720,00** — valor **R\$ 151.735,86 inferior** (economia de 5,18%) ao ofertado pela concorrente URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA (R\$ 2.929.455,86), representando proposta indubitavelmente mais vantajosa para o erário municipal.

Na fase de habilitação, o Departamento de Engenharia do Município, por meio do **Parecer Técnico nº 020/2025**, assinado pelo Engenheiro Civil Pedro Henrique Gomes dos Santos (CREA 24805/D-GO), concluiu expressamente que a Mobicon Construtora Ltda "**encontra-se habilitada**", atestando que a empresa "apresentou os requisitos mínimos para qualificação técnica" e que "está apta a executar o serviço".

Todavia, a Ribeiro Consultoria Contábil Governamental Ltda, na pessoa do Contador Mauro Henrique Ribeiro Ferreira (CRC-GO 18.843-0), emitiu Parecer Contábil com 8 (oito) apontamentos que culminaram na inabilitação da Recorrente, grande parte dos quais — como se demonstrará — **extrapola a competência profissional de um contador** ao adentrar questões eminentemente técnicas de engenharia, configurando verdadeira **contradição insanável** com o parecer do profissional legalmente habilitado para tal análise.

A decisão de inabilitação merece ser reformada, porquanto eivada de vícios que ferem os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### III — DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS LICITANTES

De início, cumpre reforçar que o julgamento deve observar, de forma estrita, os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021 (legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, segurança jurídica e julgamento objetivo), bem como as diretrizes de governança e adequada instrução do processo decisório.

Quando a decisão se ancora em manifestação que extrapola o campo técnico do subscritor ou que não evidencia critérios objetivos e replicáveis instala-se risco de vício de motivação e de comprometimento do julgamento objetivo, com potencial de questionamento por controle interno e externo.

Nessa linha, a Administração deve assegurar que avaliações de natureza técnica sejam conduzidas por instância efetivamente competente e que a motivação do ato demonstre, com clareza, o nexos entre o requisito editalício e o elemento documental apresentado. A interpretação que amplia exigências ou cria condicionantes não previstas, ainda que por via indireta, afronta a vinculação ao edital e vulnera a segurança jurídica do certame.

Antes de adentrar o mérito de cada apontamento, é imperioso destacar a **flagrante violação ao princípio da isonomia** (art. 37, caput, CF/88), evidenciada pela disparidade de tratamento dispensado às licitantes pela mesma consultoria contábil.

O Parecer Técnico Contábil da Recorrente conta com **11 (onze) páginas** e 8 (oito) apontamentos minuciosos, incluindo: pesquisas em portais do TCM-GO, análise comparativa entre DRE e compromissos assumidos, questionamentos sobre planilha de composição de custos, impugnação de documentação técnica de engenharia, e verificação de registro profissional junto ao CREA.

Em contrapartida, o Parecer Técnico Contábil da empresa URBAN possui apenas **2 (duas) páginas** e limita-se a afirmar genericamente que a empresa "atendeu, de forma regular, a todos os requisitos de habilitação", **sem qualquer análise substancial**: não há verificação de compromissos assumidos versus DRE, não há consulta ao TCM-GO, não há análise de planilha de custos, não há verificação de conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho.

Mais revelador ainda: ao analisar a URBAN, o Contador ressalva expressamente que "a análise do Projeto Básico compete à área técnica de engenharia", abstendo-se de analisar composições de custos e planilhas. Contudo, ao analisar a MOBICON, o **mesmo Contador invade competência técnica alheia** ao questionar a Planilha de Composição de Custos (Item III), atestados técnico-operacionais (Item IV), qualificação de equipe técnica (Itens V e VI) e documentação junto ao CREA (Item VII).

Essa conduta configura tratamento discriminatório vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, viciando de nulidade os apontamentos que decorreram dessa análise parcial e direcionada.

## **IV — DO MÉRITO: RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

### **IV.1 — Dos Compromissos Assumidos (Itens I e II do Parecer Contábil)**

O Parecer Contábil sustenta que a declaração de compromissos assumidos estaria em desacordo com o item 10, letra "b8" do Edital, sob o argumento de que haveria divergência entre os valores declarados e a Receita Operacional da DRE. Para 2023, aponta compromissos declarados de R\$ 55.123.700,59 contra Receita Operacional de R\$ 143.165.000,53. Para 2024, compromissos de R\$ 33.157.000,00 contra Receita de R\$ 180.244.900,17.

**O apontamento é improcedente e revela erro metodológico grave.** A premissa do Parecer confunde dois conceitos contábeis absolutamente distintos:

**Receita Operacional (DRE)** registra o faturamento total da empresa no exercício, incluindo valores já recebidos e serviços já executados. É um conceito de **fluxo**, que mede a atividade econômica realizada em determinado período.

**Compromissos Assumidos** são obrigações contratuais ainda pendentes de execução — saldos a executar que importam em diminuição futura da capacidade econômico-financeira. É um conceito de **estoque**, que mede a carga obrigacional remanescente.

O art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, é cristalino:

*"É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados."*

Para melhor compreensão, apresenta-se o seguinte **exemplo ilustrativo**: um contrato de R\$ 10 milhões assinado em 2022 com execução até 2025 poderá apresentar, no exercício de 2024: Receita na DRE de R\$ 7 milhões (parcela já executada e faturada); e Compromisso Assumido de R\$ 3 milhões (saldo a executar). A diferença de R\$ 7 milhões entre DRE e compromisso é **normal, esperada e desejável** — significa que a empresa executou aquilo que se comprometeu.

Portanto, a declaração deve conter exclusivamente **contratos com saldo a executar** que ainda representem obrigação futura, e não o total de contratos celebrados independentemente de já terem sido executados e encerrados. A Recorrente declarou exatamente o que a lei exige: os contratos vigentes com saldo remanescente, **excluídas as parcelas já executadas**, em estrita conformidade com o §3º do art. 69.

Uma empresa que fatura R\$ 180 milhões e possui apenas R\$ 33 milhões em compromissos pendentes demonstra, na verdade, **elevada capacidade de execução e robustez financeira** — não o contrário.

Quanto aos empenhos identificados pelo Contador no Portal do TCM-GO em municípios como Trindade, Ceres e Anápolis, cumpre esclarecer que **empenho não se confunde com contrato vigente com saldo a executar**. Empenhos podem estar anulados, liquidados, pagos ou vinculados a contratos já encerrados. O próprio Parecer demonstra que diversos empenhos listados foram integralmente anulados ou liquidados. Ademais, o Parecer reconhece que não pesquisou todos os 246 municípios de Goiás, realizando análise parcial e seletiva que não pode servir de fundamento para inabilitação.

**Conclusão:** A declaração de compromissos está correta e em conformidade com o art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021. O Parecer Contábil cometeu erro metodológico grave ao comparar grandezas de natureza distinta.

#### **IV.2 — Do Custeio Compulsório com Aprendizagem (Item III do Parecer Contábil)**

O Parecer aponta que a Recorrente não incluiu na Planilha de Composição de Custos o valor de R\$ 72,37 por funcionário referente ao Custeio Compulsório com Aprendizagem previsto na Cláusula 26ª da CCT 2025/2026.

**O apontamento é improcedente por múltiplas razões:**

**Primeiro**, a Recorrente expressamente declarou em sua proposta, sob as penas da lei:

*"IMPORTANTE: Declaramos sobre as penas da lei que o custo de R\$ 72,37 por cada empregado contratado para este serviço foi considerado durante a elaboração da proposta em conformidade com a cláusula VIGÉSIMA SEXTA da CCT. Declaramos ainda que essas obrigações serão cumpridas, sem acréscimo de custo para a administração."*

A empresa absorveu esse custo dentro das despesas operacionais, sem repasse ao erário.

**Segundo**, e esta é a razão determinante: **o Projeto Básico elaborado pelo próprio Município de Piracanjuba NÃO contemplou essa rubrica em sua planilha de referência**. O valor unitário de referência para o gari/varredor fixado pelo órgão não incluiu os R\$ 72,37. Se a Recorrente incluísse esse valor em sua planilha, o preço unitário do gari seria **superior ao preço de referência do Município**, o que configuraria sobrepreço e ensejaria a desclassificação da proposta nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

**Terceiro**, o mesmo Contador que aponta essa suposta falha na Mobicon **não fez qualquer análise da planilha de custos da URBAN**, ressaltando expressamente que "a análise do Projeto Básico compete à área técnica de engenharia". Ao analisar composições de custos da Recorrente, o Contador extrapolou flagrantemente os limites que ele próprio reconheceu ao analisar a concorrente.

**Quarto**, ainda que se entendesse como falha, tratar-se-ia de **erro formal no preenchimento da planilha**, sanável nos termos do item 6.10 do próprio Edital: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor (...) desde que não haja



majoração do preço". Precedentes do TCU confirmam esse entendimento (Acórdão 1211/2021-Plenário).

#### **IV.3 — Da Capacidade Técnico-Operacional para Administração Local (Item IV do Parecer Contábil)**

O Parecer aponta que a Recorrente não apresentou atestado técnico-operacional específico para "Administração e Escritório Local".

**O apontamento é improcedente.** A administração local e escritório de apoio são componentes inerentes e indissociáveis de qualquer contrato de prestação de serviços com o poder público. Todo contrato executado pressupõe, necessariamente, uma estrutura de gestão, supervisão e escritório local. A Recorrente apresentou **mais de 6 (seis) contratos diferentes** de prestação de serviços de complexidade equivalente ou superior, com prazo superior a 2 (dois) anos, em diversas localidades. Cada um desses contratos, por sua própria natureza, comprova inequivocamente a capacidade de manter administração e escritório local, pois seria materialmente impossível executar tais serviços sem tal estrutura.

Exigir atestado específico e destacado para "administração local" como item autônomo de qualificação técnico-operacional configura **formalismo excessivo** vedado pelo art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 67, §3º, que veda exigências que limitem injustificadamente a participação. O TCU orienta que exigências de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto (Acórdão 1636/2007-Plenário).

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro

contrato. 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. (TCU, ACÓRDÃO 1636/2007 - PLENÁRIO. Relator: UBIRATAN AGUIAR. Processo 010.798/2007-5)

Registre-se, ademais, que este apontamento é de natureza eminentemente técnica de engenharia, e o **Engenheiro Civil responsável pela análise técnica considerou a Mobicon habilitada** sem ressalvas quanto a este item.

#### **IV.4 — Da Declaração Individual dos Profissionais (Item V do Parecer Contábil)**

O Parecer aponta descumprimento do item 11, letra "b.2.1" do Edital, que exige declaração individual dos profissionais autorizando sua inclusão na equipe técnica.

**O apontamento é improcedente.** O item b.2.1 do Edital exige a declaração individual apenas para profissionais que **ainda não possuem vínculo formal** com a licitante — ou seja, profissionais cuja contratação futura é prometida para fins de habilitação. A finalidade da declaração é justamente assegurar que o profissional tem ciência e concorda em ser vinculado à empresa caso esta seja vencedora.

Ocorre que **todos os profissionais indicados pela Recorrente já estão devidamente contratados:**



a) Ricardo Vilela — Sócio Administrador, vínculo comprovado pelo Contrato Social;

b) Milton Sales Santana — Sócio Administrador, vínculo comprovado pelo Contrato Social;

c) Romulu Sousa Baccaro — vínculo comprovado por Contrato de Prestação de Serviços assinado e vigente;

d) Salomão David Souto Menezes — vínculo comprovado por Contrato de Prestação de Serviços assinado e vigente.

Não há profissional com promessa de contratação futura. Todos já estão formalmente vinculados e obrigados contratualmente a participar dos serviços da empresa. A exigência de declaração individual, neste caso, é **inaplicável** por falta de objeto.

#### **IV.5 — Da Declaração de Pessoal Técnico (Item VI do Parecer Contábil)**

O Parecer aponta que a Declaração apresentada nos termos do item 11, letra "d" do Edital não contemplaria a indicação do pessoal técnico e a qualificação de cada membro.

**O apontamento é improcedente.** A Recorrente apresentou declaração formal indicando a disponibilidade de pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados. Os profissionais foram identificados na documentação de habilitação, com respectivos atestados, CATs e comprovantes de vínculo.

#### **IV.6 — Do Profissional Romulu Sousa Baccaro no CREA (Item VII do Parecer Contábil)**

O Parecer aponta que o profissional Romulu Sousa Baccaro, embora possua CRQ válida, contrato de vínculo e CAT, não constaria como Responsável Técnico na Certidão de Pessoa Jurídica da Mobicon junto ao CREA-GO.

**O apontamento é improcedente por três razões.**

**Primeiro**, o Edital (item 11, b.2) admite expressamente a comprovação de vínculo por meio de "Contrato de Prestação de Serviço", não exigindo que o profissional conste no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão PJ. A

Recorrente apresentou Contrato de Prestação de Serviços assinado — modalidade expressamente prevista no Edital.

**Segundo**, o profissional possui CRQ válida junto ao CREA, demonstrando regularidade profissional. A inscrição como RT na pessoa jurídica é procedimento administrativo do CREA que precisou ser revista e esta no momento em processamento, não invalidando o vínculo contratual.

**Terceiro**, e mais relevante: **a Recorrente apresentou outros profissionais que, por si só, são suficientes para atender à exigência de capacidade técnico-profissional**. Os sócios Ricardo Vilela e Milton Sales Santana, ambos com registro no CREA e atestados técnicos de serviços similares, atendem plenamente às exigências do item 11, alínea "b". A habilitação técnica da Recorrente não depende do profissional Romulu.

#### **IV.7 — Da Declaração de Desistência de Visita Técnica (Item VIII do Parecer Contábil)**

O Parecer aponta que a Declaração de Desistência de Visita Técnica menciona o "Município de Pirenópolis" ao invés de "Piracanjuba".

**Trata-se de evidente erro material de digitação** que não altera a substância nem a validade jurídica do documento. A declaração está endereçada à "**Prefeitura Municipal de Piracanjuba – GO**", referencia expressamente a "**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025**" e está assinada digitalmente pela Recorrente com certificado válido. Não há qualquer dúvida sobre a destinação e o objeto do documento.

O item 7.13.3 do Edital é expresso ao autorizar que "a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". Apontar erro de digitação como motivo para inabilitação demonstra formalismo que beira o abuso e contraria o princípio da instrumentalidade das formas.

**Conclusão geral sobre os Itens IV a VIII:** Todos esses apontamentos, se considerados falhas, seriam meramente formais e passíveis de correção via diligência, a qual **não foi oportunizada** à Recorrente, em clara violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao item 7.13.3 do Edital e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quando se está diante de erro material evidente ou inconsistência meramente formal, a providência juridicamente mais segura é oportunizar o esclarecimento ou saneamento, pois isso reduz risco de anulação por formalismo excessivo e preserva a seleção da proposta mais vantajosa. A adoção de postura maximalista para eliminar licitante por detalhe não essencial tende a ser vista como desproporcional em controle externo.

## **V — DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE OS PARECERES TÉCNICO E CONTÁBIL**

A decisão de inabilitação está fundada no Parecer Contábil, que conflita frontalmente com o **Parecer Técnico nº 020/2025** do Engenheiro Civil Pedro Henrique Gomes dos Santos (CREA 24805/D-GO). Enquanto o Parecer Contábil opina pela inabilitação, o Parecer de Engenharia é categórico: a Recorrente "apresentou os requisitos mínimos para qualificação técnica" e "encontra-se habilitada".

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece hierarquia entre pareceres, mas o princípio lógico e jurídico é que o **parecer de profissional com competência técnica específica deve prevalecer** sobre opinião de profissional que reconhecidamente carece de formação para aquela matéria. O Contador, conforme competências definidas no Decreto-Lei nº 9.295/1946 e na Resolução CFC nº 560/1983, tem atribuições restritas a matérias contábeis: balanços, demonstrações financeiras, índices econômicos e documentação fiscal.

Os apontamentos de natureza técnica — Itens III (planilha de composição de custos), IV (atestado técnico-operacional), V (declaração de profissional), VI (qualificação de equipe) e VII (registro no CREA) — são de **competência exclusiva do profissional de engenharia**, que já se manifestou favoravelmente à habilitação. Esses apontamentos devem ser desconsiderados por vício de competência.

## **VI — DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**

Além das razões que demonstram a procedência da habilitação da Recorrente, requer-se a análise das seguintes irregularidades graves identificadas na documentação da empresa URBAN, que impõem sua imediata inabilitação.

#### **VI.1 — Do Preço Unitário Superior ao Referencial do Órgão**

A empresa URBAN apresentou em sua Planilha de Composição de Custos preço unitário para o cargo de varredor/gari **superior ao valor cotado pelo Município de Piracanjuba no Projeto Básico**. Essa majoração decorre justamente da inclusão do custeio com aprendizagem (R\$ 72,37/funcionário) que o próprio órgão **não previu** em sua planilha de referência.

O item 6.6.3 do Edital é claro: será desclassificada a proposta que "apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação", em consonância com o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A inclusão unilateral de custos não previstos no orçamento de referência configura oferta de vantagem não prevista no edital, ferindo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **VI.2 — Da Garantia de Proposta Vencida**

O item 3.1.1 do Edital exige a comprovação de garantia de proposta no valor de R\$ 33.405,70, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. O item 4.9, por sua vez, estabelece que as propostas terão prazo de validade de, no mínimo, **60 (sessenta) dias**, contados da data de apresentação.

A empresa URBAN apresentou sua proposta realinhada em **26 de janeiro de 2026**. Nos termos do item 4.9, a proposta deve permanecer válida por, no mínimo, 60 dias a partir dessa data — ou seja, até **27 de março de 2026**. Consequentemente, a garantia de proposta deveria cobrir, no mínimo, esse mesmo período.

Ocorre que a apólice de seguro-garantia apresentada pela URBAN possui **vigência apenas até 01 de fevereiro de 2026** — apenas 6 (seis) dias após a apresentação da proposta realinhada. A URBAN, portanto, **não apresentou garantia vigente para cobrir o prazo mínimo de validade de sua proposta**, em flagrante descumprimento ao item 4.9 c/c item 3.1.1 do Edital e art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de irregularidade **grave e insanável**: a garantia de proposta é requisito objetivo de pré-habilitação, cuja ausência ou insuficiência impede a participação no certame. Não se trata de vício formal passível de saneamento por diligência, mas de descumprimento substancial de requisito editalício que compromete a seriedade da proposta e a segurança da Administração. A URBAN deve ser **inabilitada de ofício**.

## VII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que o presente Recurso Administrativo seja **CONHECIDO** e, no mérito, **PROVIDO**, para os seguintes fins:

**1. REFORMAR** a decisão que inabilitou a MOBICON CONSTRUTORA LTDA, declarando-a **HABILITADA** para prosseguir no certame, por ter comprovado o atendimento a todos os requisitos editalícios, conforme atestado, inclusive, pelo Parecer Técnico de Engenharia nº 020/2025;

**2. DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA (CNPJ 21.743.490/0001-96), por: (a) apresentar preço unitário do varredor superior ao máximo previsto no Projeto Básico (item 6.6.3 do Edital); (b) não manter garantia de proposta válida pelo prazo mínimo de 60 dias exigido pelo item 4.9 c/c item 3.1.1 do Edital, com apólice vencida em 01/02/2026 — irregularidade grave e insanável;

**3. RECONHECER** a violação dos princípios da igualdade e da isonomia na aplicação dos critérios de habilitação, determinando que a análise documental de todos os licitantes seja realizada com os mesmos critérios, profundidade e rigor, em respeito ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

**4.** Subsidiariamente, caso não se opere a reconsideração imediata, **DETERMINAR A ABERTURA DE DILIGÊNCIA** nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 7.13 e 7.13.3 do Edital, para complementação de informações que se entenderem necessárias, para as quais a Recorrente desde já se coloca inteiramente à disposição;

5. Caso não acolhido o presente recurso pelo Agente de Contratação, requer-se o **ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR** para decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 12.5 do Edital;

Nestes termos, pede deferimento.

Piracanjuba/GO, 03 de fevereiro de 2026.

**RICARDO**

**VILELA:02410845126**

Assinado de forma digital por  
RICARDO VILELA:02410845126

Dados: 2026.02.03 14:54:22 -03'00'

---

**MOBICON CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 12.260.240/0001-04

**Ricardo Vilela** — Representante Legal